Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 717/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01778/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1988272
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	**:** FLÁVIO PEREIRA RÔMULO OAB/MS 9.758
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 27, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES COM MAIS DE 30 DIAS DE ATRASO – MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. É cediço que as situações que demandam contratação temporária devem estar expressamente previstas em Lei, que deve ser clara ao estabelecer as hipóteses em que haveria “excepcional interesse público”.
2. Deve ser mantido o não registro das contratações por tempo determinado realizadas com base em Lei Autorizativa inócua, que não elenca as situações consideradas como de excepcional interesse público, não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como a multa aplicada ao jurisdicionado.
3. Injustificado o encaminhamento extemporâneo dos documentos da contratação, com atraso de mais de 30 dias, é mantida a multa imposta no valor máximo previsto, pelo desatendimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.
4. Desprovimento do recurso ordinário mantendo inalterada a decisão pelo não registro das contratações temporárias e aplicação de multas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, Prefeito de Rochedo à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Decisão Singular **DSG-1565/2019**, mantendo inalterada a decisão que decidiu pelo não registro das contratações temporárias de cinco servidores e cominou multas no valor total equivalente ao de 50 UFERMS, acrescida de multa equivalente a 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal de Rochedo na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Decisão Singular DSG-1565/2019 (peça 19, fls. 28-34 do Processo TC/01778/2017), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas, realizadas com base em Lei Autorizativa inócua, que não elenca as situações consideradas como de excepcional interesse público, não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, e no artigo 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:
>
> (...)
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Francisco de Paula Ribeiro Junior, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 445.162.151-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do artigo 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao admitir servidor temporariamente sem amparo legal, com base em Lei inócua, que não de limita as hipóteses consideradas como de excepcional interesse público, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar

> Municipal n. 37, de 30 de março de 2015, pois autoriza o Município de Rochedo/MS a contratar servidor por tempo determinado para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar as hipóteses consideradas como de excepcional interesse público, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-116), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão contém equívoco e deve ser revista quando negou o registro de cinco contratações temporárias de pessoal realizadas pelo Município de Rochedo. Aduz que foram realizadas nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e se destinaram a atender necessidade temporária de excepcional interesse público do município, devidamente comprovada pela documentação encaminhada com as razões recursais, onde evidenciada a substituição de servidores efetivos que se encontravam afastados de suas atividades por motivos diversos. Alega não ter havido intempestividade na remessa, ao Tribunal de Contas, de documentos referentes às contratações de Janeth Regina Grilo e André Luiz Lemos da Silva, que em seu entender teria respeitado o prazo de 15 dias úteis estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, então vigente. Com esses fundamentos, pugna pela reforma da decisão prolatada no sentido de ser declarada a regularidade das contratações e serem excluídas as penalidades de multa cominadas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 118), com atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, após análise, concluiu que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão, pois as contratações foram julgadas irregulares por falta de especificação das hipóteses na Lei Complementar Municipal n. 37/2015, desatendendo à norma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Quanto à remessa documental extemporânea, concluiu ter restado comprovada e não ter sido ilidida por prova contrária. (ANA-DFAPP-8236/2021, pç. 6, fls. 121-123).

Na sequência, o Ministério Público de Contas ofertou sua manifestação opinando para que se negue provimento ao recurso, nos seguintes termos: (PAR-2ªPRC-10594/2021, peça 7, fls. 124-127):

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, sob o **CPF nº 445.162.151-87**, ex-Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da **DSG–1565/2019**, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando a documentação dos autos, as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão ao concluírem que a pretensão reformista não contém argumentos suficientes a alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida.

Conforme é sabido, as contratações temporárias de servidores somente são permitidas em hipóteses restritas, e prescindem da existência de requisitos específicos, onde merecem destaque a comprovação da existência de excepcional interesse público e a previsão das hipóteses autorizativas em lei específica, conforme expressamente estatuído pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

No presente caso, embora se trate de contratação de profissionais para atendimento de necessidades comprovadamente temporárias (diante dos documentos trazidos pelo recorrente), cuja necessidade é indiscutível, vejo que as contratações não respeitaram os requisitos legais, haja vista que a Lei especifica à qual se refere o dispositivo constitucional (Lei Complementar Municipal n. 38/2015, pç. 3, fls. 5-6 do TC/01778/2017) é genérica e inespecífica, não atendendo à exigência constitucional ao deixar de especificar as hipóteses em que a contratação

temporária de servidores poderia ser realizada.

Observo, na esteira da manifestação da equipe técnica da DFAPP e do parecer do MPC, que apesar de ser esse o fundamento da decisão quando negou o registro das contratações, o recorrente não se insurgiu especificamente quanto a isso, tendo se limitado a alegar que as contratações seriam necessárias e que teriam se limitado a pequenos períodos.

Embora a documentação trazida com o recurso comprove esses fatos, as alegações esbarram no princípio da dialeticidade quando se constata que o fundamento da decisão é outro, e se assenta na falta de previsão das hipóteses de contratação temporária na "lei específica" a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É cediço que as situações que demandam contratação temporária devem estar expressamente previstas em Lei, que deve ser clara ao estabelecer as hipóteses em que haveria "excepcional interesse público" a justificar as contratações.

Da leitura da referida Lei, constato estar correta a decisão recorrida quando concluiu pela irregularidade das contratações, eis que apesar de fundamentadas na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, esta não atende ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal quando deixa de estabelecer as hipóteses em que haveria "excepcional interesse público".

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. **Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais.** Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.
>
> 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".
>
> 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
>
> 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte**

> **Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**
>
> 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.
>
> 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.
>
> 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social". (RE 658.026/MG. Rel. Min. Dias Tóffoli. Tribunal Pleno. DJ 09/04/2014) – grifos nossos

Com estas considerações, concluo que o recurso interposto não atende à dialeticidade ao deixar de impugnar especificamente o fundamento da decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos quando julgou irregulares as contratações temporárias e aplicou penalidade de multa equivalente a 50 UFERMS ao recorrente.

Quanto à pretensão reformista dirigida à exclusão da multa cominada pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, vejo também não assistir razão ao recorrente, eis que o prazo de 15 dias previsto no anexo V da Resolução TCE/MS n. 54/2016 é contado em dias corridos, e não em dias úteis.

Correta a decisão recorrida, portanto, quando cominou penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS ao recorrente por ter encaminhado a documentação referente às contratações temporárias de Janeth Regina Grilo e André Luiz Lemos fora do prazo de 15 dias corridos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato, eis que o atraso superou os 30 dias (fl. 123) autorizando a fixação da multa no valor máximo previsto na norma do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito de Rochedo à época dos fatos, mantendo inalterada a decisão que decidiu pelo não registro das contratações temporárias de cinco servidores e cominou multas no valor total equivalente ao de 50 UFERMS, acrescida de multa equivalente a 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/DSSM